

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – ALBERTO SEVILHA.**

Processo nº :1471/2014
Apensos nº :6036/2013,6358/2013,7219/2014 e 7458/2014.
Classe de Assunto :4 – Prestação de contas
Assunto :12–Prestação de Contas de Ordenador de 2013.
Origem :Secretaria da Saúde
Ref. :Despacho nº. 707/2016

ASSUNTO: Citação nº 1491/2016 – RELT6-CODIL

Senhor Conselheiro Relator,

HERNANE FARIAS MONTEIRO, brasileiro, casado, servidor público estadual, inscrito no CPF sob o nº 385.966.281-34, documento de identidade RG 985.831 SSP/DF, residente e domiciliado na Quadra 208 Sul, Alameda 17, Lote 14, Plano Diretor Sul, Palmas – Tocantins, Servidor Público lotado na Secretaria de Estado da Saúde; e **MERCIA REJANE GOMES MONTEIRO DUARDO**, brasileira, casada, servidora pública estadual, inscrito no CPF sob o nº 626.524.001-34, documento de identidade RG 082.536 SSP/to, residente e domiciliado na Quadra 105 Norte, Alameda das Mangueiras, Lote 19, Plano Diretor Noroeste, Palmas – Tocantins, Servidores Públicos lotados na Secretaria de Estado da Saúde, já qualificado nos autos, vêm perante a Vossa Excelência apresentar, **DEFESA** referente ao Processo nº. 1471/2014, em decorrência da Prestação de Contas da Secretaria Estadual de Saúde - SESAU, exercício de 2013, e apensos nº. 6035/2013, 6358/2013, 7219/2014 e 7458/2014, originário de auditoria de regularidade do exercício financeiro de 2013, com fulcro nos artigos 21, 22 e 27, parágrafo único, inciso I, da Lei nº. 1.284/2001 c/c o artigo 205, inciso II, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas, com referência aos apontamentos mencionados no Despacho nº. 707/2016, elencados a seguir com as devidas justificativas e esclarecimentos.



I. DOS APONTAMENTOS

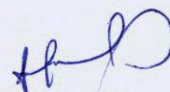
Das impropriedades encontradas no Relatório de Auditoria nº. 032/2014, Proc. nº 7219/2014, Relatório de Auditoria nº 01/2016, Proc. 7458/2014 e no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 056/2016, referenciados no Despacho nº. 707/2016, ambos oriundos do Relatório da Análise da Prestação de Contas do Exercício de 2013, do Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, justifica-se os mesmos, conforme os esclarecimentos a seguir:

Item 3.3.1 – Pagamento efetuado com certidão de regularidade com o FGTS vencida.

Esclarecemos que, em referência aos achados do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 31/2014, enumerados no item **3.3.1.**, o Relatório aponta a falha em pagamentos, por terem sido realizados sem prévia exigência, para contratação com o Poder Público, de comprovação de regularidade do fornecedor com a seguridade social, regularidade esta que deve ser comprovada durante toda a execução do contrato. O inc. IV do art. 27 c/c inc. VI do art. 29 c/c inc. XIII do art. 55, todos da Lei 8.666/93, exigem regularidade fiscal para fins de habilitação, contratação e execução dos contratos administrativos, não fazendo qualquer vedação e execução dos contratos administrativos, não fazendo qualquer vedação ao pagamento de serviços já prestados pelo fornecedor.

Ainda neste sentido, o § 3º do art. 195 da Constituição Federal, assevera, que “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos ou creditícios”, não fazendo qualquer vedação ao pagamento de serviços já prestados pelo fornecedor.

Assim sendo, não se afigura legítima, por falta de previsão legal, a retenção do pagamento do serviço já prestado, pela circunstância de a contratada ao atender a notificação para comprovar sua regularidade fiscal, situação que poderia dar ensejo à suspensão ou rescisão contratual. Ora, se não consta do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não cabe ao Poder Público aplicar tal sanção, sob pena de violar o princípio

 2

constitucional da legalidade, cabendo-lhe tão somente, rescindir o contrato, sendo este, inclusive, a manifestação do Tribunal de Contas da União ao enfrentar a questão, em diversos de seus julgados.

Conclusão

Consideramos, Exmo. Sr. Conselheiro, ter atendido a ocorrência apontada no Relatório de Auditoria e aguardo que esta citada seja, excluída desse relatório, em virtude de que em momento algum, ser ordenadores de despesas.

Atenciosamente,



HERNANE FARIAS MONTEIRO

Mat. 483981-3



MÉRCIA REJANE G. MONTEIRO DUARDO

Mat. 767340-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CARLOS LUIZ DE SOUZA NETO

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 262950

Código de Autenticação: f26ec38c46fc7b167e593552dab27e8b - 06/07/2016 14:15:07